

A. I. N ° - 09213180/02  
AUTUADO - MIGUEL AMÂNCIO DE SOUZA  
AUTUANTE - EDIJALMA FEREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 17.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0427-02/02**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. EXIGÊNCIA DA MULTA. É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento emissor de cupom, cujo documento induza ser confundido com Cupom Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/07/02, exige a multa no valor de R\$ 400,00, em razão da utilização no estabelecimento do autuado de equipamento eletrônico, “SHARP / XE – A 101”, não autorizado pela SEFAZ, conforme Termo de Apreensão de n.º 064257, à fl. 2 do PAF. Foi dado como infringido o art. 826 do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97.

O autuado, através de seu representante legal, em sua impugnação, à fl. 7 dos autos, alega que usava o equipamento no caixa como calculadora, do que pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que o equipamento eletrônico não se refere a uma simples máquina de calcular, mas a um equipamento que simula leituras “X” e “Z”, possui fita detalhe e gaveta acoplada, e que tem dimensões e formas de uma ECF – MR, consoante manual de instruções às fls. 12 a 15 do PAF. Assim, mantém a ação fiscal.

Intimado a se pronunciar sobre os documentos anexados na informação fiscal, o contribuinte não se pronuncia.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir a multa no valor de R\$ 400,00 por ter sido flagrado o contribuinte utilizando, no recinto de atendimento ao público, equipamento eletrônico, não autorizado pela SEFAZ.

Aduz o contribuinte que utiliza o referido equipamento como calculadora, o que é rechaçado pelo autuante diante da similaridade com o equipamento ECF-MR, consoante cópia à fl. 12 dos autos.

O art. 811 do RICMS/97, aprovado pelo Dec. n.º 6.284/97, veda o uso de qualquer equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emitir-lo que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público.

De fato, da análise do manual de instrução, anexo às fls. 12 a 15 dos autos, não restam dúvidas sobre o acerto da ação fiscal, diante da vedação legal citada, haja vista a similaridade do equipamento com o ECF, inclusive com emissão de leitura em “X” e em “Z”, números consecutivos de recibo, gaveta acoplada e aparência, em recinto público, o que foi admitido pelo próprio contribuinte, possibilitando confundir o consumidor final com o cupom fiscal.

Do exposto voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. **09213180/02**, lavrado contra **MIGUEL AMÂNCIO DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 400,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “d-1”, da Lei n.º 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR